



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993113 - PR  
(2021/0314291-0)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : LUCINERE SPEGIORINI PACHECO - ESPÓLIO**  
**ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FALCAO - PR052387**  
**SONIA MARA FALCÃO - PR069025**  
**AGRAVADO : PAULO COSMO**  
**ADVOGADO : CLAUDIO EMANUEL AYRES LAROCA MACHADO - PR075130**  
**AGRAVADO : DOVAL COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADOS : IRINEU JUNIOR BOLZAN - PR045323**  
**MARCIO SUSTAKOWSKI - PR084771**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DO PREPARO RECURSAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. De acordo com a regra do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte será intimada para recolhimento do preparo recursal em dobro quando interpor o recurso sem a comprovação das respectivas taxas judiciárias, de modo que, caso não atenda a determinação, seu recurso será considerado deserto, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. Assim, "incide o referido óbice quando for impossível verificar a correspondência entre o código de barras e a guia de recolhimento, como na presente hipótese, visto que o comprovante de pagamento digitalizado pela parte não permite a verificação completa do código de barras." (AgInt no AREsp n. 1.225.592/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2020, DJe 25/3/2020).

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993113 - PR  
(2021/0314291-0)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : LUCINERE SPEGIORINI PACHECO - ESPÓLIO**  
**ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FALCAO - PR052387**  
**SONIA MARA FALCÃO - PR069025**  
**AGRAVADO : PAULO COSMO**  
**ADVOGADO : CLAUDIO EMANUEL AYRES LAROCA MACHADO - PR075130**  
**AGRAVADO : DOVAL COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADOS : IRINEU JUNIOR BOLZAN - PR045323**  
**MARCIO SUSTAKOWSKI - PR084771**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DO PREPARO RECURSAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. De acordo com a regra do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte será intimada para recolhimento do preparo recursal em dobro quando interpor o recurso sem a comprovação das respectivas taxas judiciárias, de modo que, caso não atenda a determinação, seu recurso será considerado deserto, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. Assim, "incide o referido óbice quando for impossível verificar a correspondência entre o código de barras e a guia de recolhimento, como na presente hipótese, visto que o comprovante de pagamento digitalizado pela parte não permite a verificação completa do código de barras." (AgInt no AREsp n. 1.225.592/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2020, DJe 25/3/2020).

3. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Lucinere Spegiorini Pacheco - espólio - contra decisão monocrática proferida por este signatário, a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 694-698):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO. ABERTURA DE PRAZO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. SOBREPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA. INVIABILIDADE DE NOVA ABERTURA DE PRAZO PARA CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO CONHECIDO

## PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 722-726), a agravante alega que os comprovantes de pagamento do preparo recursal está legível e devidamente demonstrado nos autos, não havendo que se falar em deserção.

Afirma, portanto, que "conforme se depreende das guias emitidas e dos boletos de pagamentos, verifica-se que o código de barra coincide exatamente com os comprovantes de pagamento, comprovando-se, assim, a regularidade dos pagamentos das taxas. E ainda, não estão sobrepostos e encontram-se ilegíveis os boletos de pagamento para a conferência" (e-STJ, fl. 726).

É o relatório.

### VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante consignado anteriormente, de acordo com a regra do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte será intimada para recolhimento do preparo recursal em dobro quando interpor o recurso sem a comprovação das respectivas taxas judiciárias, de modo que, caso não atenda a determinação, seu recurso será considerado deserto, nos termos da Súmula 187/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. JUNTADA DE COMPROVANTE ILEGÍVEL. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se configura deserção se, após a intimação, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, a parte recorrente não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro" (AgInt nos EAREsp 719.811/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017).

2. No caso, apesar de os agravantes terem sido intimados para juntar a comprovação do preparo (guia faltante) e efetuar o recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC/2015), anexaram comprovante ilegível, o que obsta o conhecimento do recurso, tendo em vista a impossibilidade de uma segunda intimação para correção do novo defeito.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 1710524/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NOVA OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE. NÚMERO CONSTANTE NA GUIA DIVERSO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por perdas e danos.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso especial é deserto quando a parte não comprova o recolhimento do preparo no ato de interposição e, posteriormente, deixa de atender à intimação para o recolhimento em dobro. Precedentes.
3. A norma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 remete à comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, e não somente ao efetivo pagamento da quantia no prazo recursal. Assim, não estava a parte recorrente, na espécie, dispensada do recolhimento em dobro, consoante a intimação do Tribunal a quo.
4. Hipótese em que, ademais, foi concedida nova oportunidade à parte para proceder ao recolhimento em dobro. No entanto, ao fazê-lo, houve indicação errônea, na guia de recolhimento, do número de referência do processo.
5. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.
6. "Esta Corte Superior coopera com as partes quando determina a sanção de patente irregularidade, mas não coopera a parte que, sanando a eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanção de irregularidades (...). A reiteração de irregularidades não é tolerada, não se podendo conhecer do recurso ora interposto" (AgInt no RMS 60.185/PE, 3ª Turma, DJe 18/10/2019).
7. Em se tratando de recurso submetido ao CPC/2015, e não conhecido pela deserção, é impositiva a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, desse Diploma legal.
8. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1507458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020)

Na espécie, foi aberta a possibilidade de comprovação da quitação em dobro das custas processuais referentes ao recurso especial, providência que não foi adequadamente tomada em virtude da falta de diligência da insurgente na juntada das guias de pagamento. A sobreposição entre elas impede a conferência por esta Corte Superior, por desídia da agravante. Dessa forma, não caberia falar em concessão de uma segunda abertura de prazo para correção do vício na comprovação do pagamento do preparo do recurso especial, o qual é, de fato, deserto.

Desse modo, inafastável a Súmula 187/STJ, pois "incide o referido óbice quando for impossível verificar a correspondência entre o código de barras e a guia de

recolhimento, como na presente hipótese, visto que o comprovante de pagamento digitalizado pela parte não permite a verificação completa do código de barras." (AgInt no AREsp n. 1.225.592/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2020, DJe 25/3/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt na TutPrv no AREsp 1.993.113 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0314291-0

Número de Origem:

00055085220108160131 00056330520198160131

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

### **Relator do AgInt na TutPrv**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUCINERE SPEGIORINI PACHECO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FALCAO - PR052387

SONIA MARA FALCÃO - PR069025

AGRAVADO : PAULO COSMO

ADVOGADO : CLAUDIO EMANUEL AYRES LAROCA MACHADO - PR075130

AGRAVADO : DOVAL COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : IRINEU JUNIOR BOLZAN - PR045323

MARCIO SUSTAKOWSKI - PR084771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUCINERE SPEGIORINI PACHECO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FALCAO - PR052387

SONIA MARA FALCÃO - PR069025

AGRAVADO : PAULO COSMO

ADVOGADO : CLAUDIO EMANUEL AYRES LAROCA MACHADO - PR075130

AGRAVADO : DOVAL COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : IRINEU JUNIOR BOLZAN - PR045323

MARCIO SUSTAKOWSKI - PR084771

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022